



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº: **1622/2019 (Tomada de Preços nº 005/2019)**

Interessado: **Departamento de Licitações e Compras/Comissão Permanente de Licitação**

Assunto: **Homologação de Licitação**

Encaminha-nos a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o processo licitatório Tomada de Preços nº 005/2019, cujo objeto é a **contratação de empresa para execução de serviços de construção para complementação de quadra poliesportiva com vestiários, incluindo fechamentos laterais (294 m² em telhas de chapa galvanizada); prevenção de incêndio e fechamento de divisas com alambramento da Quadra Escolar de Gramados**, em atendimento à Secretaria de Educação, para análise quanto à possibilidade de homologação.

1. Da análise do processo:

Foi informado o recurso orçamentário, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

A Comissão Permanente de Licitação sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Tomada de Preços, uma vez que se trata de serviços de engenharia, que impede a utilização do Pregão, bem como por conferir maior publicidade ao certame.

Foi designada a Comissão Permanente de Licitação para a condução dos trabalhos, a qual elaborou as minutas do instrumento convocatório e do contrato correspondente, que foram submetidas à apreciação da Procuradoria Jurídica, e, por estes estarem em conformidade com os termos da Lei Federal nº 8.666/93, foram aprovadas, consoante parecer incluso ao processo.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência ao art. 21 da Lei de Licitações quanto à forma, e o interstício de 15 (quinze) dias entre a publicação e a realização do certame, estabelecido no artigo 21, § 2º, III, do mesmo diploma legal, foi respeitado.

Não houve registro de nenhum pedido de esclarecimento, providência ou impugnação contra o Edital.

É importante salientar que a licitante que foi classificada em 1º lugar (a empresa **PRIME SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**), não apresentou os documentos do item 7.1 alíneas "n" e "o" do instrumento convocatório, no prazo estabelecido, desta forma, a empresa foi inabilitada. Portanto se tratando de inabilitação superveniente, foi declarado a licitante



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

vencedora do certame a empresa **ROSMAR DE SOUZA & CIA LTDA – ME**, a qual apresentou a “segunda” melhor proposta.

Neste sentido é válido o entendimento de Marçal Justen Filho:

“(…) se a administração descobrir que a proposta do licitante era inválida ou que ele não preenchia os requisitos de habilitação. Será o caso de excluir o licitante do certame e promover nova classificação, anulando a anterior. A proposta apresentada pelo licitante excluído será considerada como inexistente. Haverá nova classificação, considerando como vitoriosa aquela que, até então, era a segunda classificada. Então, não será o caso de convocar o “segundo” colocado para executar a proposta do “primeiro”. Aquele que era o “segundo” passará a ser o primeiro, sendo chamado a executar sua própria proposta.”¹

Ou seja, a empresa **ROSMAR DE SOUZA & CIA LTDA – ME**, neste caso, é a vencedora do certame, executando sua própria proposta.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos à habilitação jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica e declarações firmadas, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, conclui-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Não houve interposição de recursos e a presente licitação se deu em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

2. Da conclusão:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação do processo em epígrafe e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

S.M.J. É o parecer.

Piên/PR, 02 de Outubro de 2019.

Letícia Aparecida Taborda

OAB/PR 99.659

¹JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed., São Paulo: Dialética, 2012., p. 875.